



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI
COMPLEMENTAR
Nº 250/2016



LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Agente de Atendimento ao Consumidor, Agente de Fiscalização do PROCON, Agente de Educação ao Consumidor, Agente de Apoio Administrativo do PROCON, Monitor de Programa, Monitor de Serviços e Monitor de Área, constantes do Anexo III - Cargos de livre nomeação e exoneração, da Lei Complementar nº 134/2011.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar passam a vigorar a partir de 01.12.2016.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de novembro de 2016.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2016

Data: 11 de novembro de 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.


O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Agente de Atendimento ao Consumidor, Agente de Fiscalização do PROCON, Agente de Educação ao Consumidor, Agente de Apoio Administrativo do PROCON, Monitor de Programa, Monitor de Serviços e Monitor de Área, constantes do Anexo III - Cargos de livre nomeação e exoneração, da Lei Complementar nº 134/2011.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar passam a vigorar a partir de 01.12.2016.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente em Exercício

Encaminhado às Comissões

CTR, CFOF

Data 28/10/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 - 2016

DATA: 25 OUT. 2016

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
Votação Única	10 Fav. () Contra () Abst

11/11/2016

Sessão(s)

Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Agente de Atendimento ao Consumidor, Agente de Fiscalização do PROCON, Agente de Educação ao Consumidor, Agente de Apoio Administrativo do PROCON, Monitor de Programa, Monitor de Serviços e Monitor de Área, constantes do Anexo III - Cargos de livre nomeação e exoneração, da Lei Complementar nº 134/2011.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar passam a vigorar a partir de 01.12.2016.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 072/2016.

Senhor Presidente, nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo que Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

O objetivo do presente projeto visa atender o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Sorriso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (cópia anexa), onde ficou estabelecido o compromisso de extinguir os cargos comissionados que não tenham funções de chefia, direção e assessoramento, bem como de abster-se da prática de nomear servidores comissionados para exercerem as funções de monitor de área, monitor de programas e monitor de serviços.

Diante do exposto, agradecemos o costumeiro apoio dos nobres Vereadores e solicitamos a apreciação e aprovação do projeto em comento.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
FABIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma da Lei nº7347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente signatário, infra-afirmado, doravante denominado **COMPROMISSARIA** e de outro lado a pessoa jurídica de direito público interno **MUNICÍPIO DE SORRISO-MT**, ora representada pelo Prefeito Municipal, **DILCEU ROSSATO** denominado **COMPROMITENTE**, ao final assinado:

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, norteadores da Administração Pública, pelos quais os atos administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que, temporariamente, ocupam o Poder

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado no âmbito da administração pública das três esferas de governo devem atender tão somente a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que segundo o Supremo Tribunal "A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a elidir a regra, não só foi afirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1.º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição." (STF - Decisão de 3-12-92. Ação de Mandado de Segurança n.º 21.322-1-DP. Rel. Min. Paulo Brossard);



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

Promotoria
de Justiça
Fls. 25
Rub.

CONSIDERANDO que o notável Hely Lopes Meirelles preceitua que " A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 25 Ed. Malheiros: São Paulo, pág.396, 2000)

CONSIDERANDO que o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO nos ensina que "O que a lei magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quando obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 14 Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág.249/250);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que na instrução do Inquérito Civil nº 34/2009 restou comprovada a prática de servidores públicos do Município de Sorriso-MT exercendo cargos/funções comissionadas cujas atribuições não se enquadram nos ditames do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na presente data a COMPROMITENTE informou sobre a situação sui generis das funções de monitor de área, monitor de programas e monitor de serviços, onde inexistem candidatos classificados em concurso público, sendo que por se tratar de área da educação, não podem ser extintas tais funções para manutenção da continuidade da prestação de serviços público de educação infantil;



Promotoria
de Justiça
Fls. 27
Rub.

**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e nas Leis (art. 5º, incisos IV e V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 25.05.93; e, art. 27, inciso I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625, de 12.02.93);

RESOLVEM celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, forte no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, acrescentado pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078/90, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **COMPROMITENTE**, assume o compromisso de, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso-MT a relação de cargos/funções comissionadas existentes no Município de Sorriso-MT;

7 5



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso



CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMITENTE** assume o compromisso de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguir todos os cargos/funções comissionadas do Município de Sorriso-MT que não tenham funções de chefia, direção e assessoramento;

CLÁUSULA TERCEIRA - A **COMPROMITENTE** assume o compromisso de até a data de 31/12/2014, abster-se da prática de nomear servidores comissionados para exercerem as funções de monitor de área, monitor de programas e monitor de serviços;

CLÁUSULA QUARTA - A **COMPROMITENTE** assume o compromisso de, imediatamente, abster-se da prática de criar cargos/funções de confiança no âmbito do Município de Sorriso-MT que não tenham funções de chefia, direção e assessoramento;

CLÁUSULA QUINTA - A **COMPROMITENTE** assume o compromisso, de somente nomear/designar servidores ocupantes de cargo efetivo para o exercício de funções de confiança do Município de Sorriso-MT;

CLÁUSULA SEXTA - A **COMPROMITENTE** assume o compromisso, de no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso-MT a relação de servidores ocupantes de cargos/funções de confiança do Município de Sorriso-MT;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

CLÁUSULA SÉTIMA - O não-cumprimento das obrigações aqui assumidas **COMPROMITENTE** implicará no pagamento de multa diária de 10 (dez) salários mínimos por contratação em desacordo com o presente ajuste que será revertida para o fundo de que cuida a Lei Federal n.º 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA NONA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inc. VI, do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, encaminhada uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Sorriso-MT, 06 de agosto de 2014.


DILCEU ROSSATO

REPRESENTANTE DA COMPROMITENTE


MARILENE FELICITA SAVI

Secretária de Administração



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso

Promotoria
de Justiça
Fls. 22
Rub. *[Handwritten]*

[Handwritten Signature]
Dr. SAMUEL DE CAMPOS PONTES OAB/MT nº126014-B

Procurador Geral do Município de Sorriso-MT

[Handwritten Signature]
CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR

Promotor de Justiça

TESTEMUNHA:

DONATO CINTO

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 164/2016.

DATA: 11/11/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2016.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes no Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

RELATOR nomeado *ad hoc*: Bruno Stellato.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

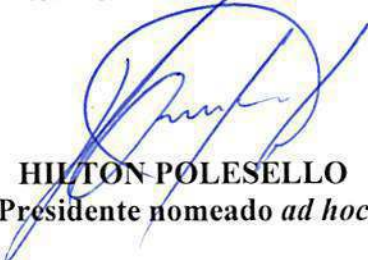
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei Complementar nº 013/2016**, cuja ementa: Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes no Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei Complementar, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2016, de 25 de outubro de 2016, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente nomeado *ad hoc* Hilton Polesello e o Membro Marlon Zanella


HILTON POLESELLO
Presidente nomeado *ad hoc*


BRUNO STELLATO
Relator nomeado *ad hoc*


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 065/2016.

DATA: 11/11/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2016.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de cargos de livre nomeação e exoneração constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 134/2011, e dá outras providências.

RELATOR: HILTON POLESELLO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 013/2016** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente nomeado *ad hoc* Bruno Stellato e o Membro Marlon Zanella.

BRUNO STELLATO
Presidente nomeado *ad hoc*

HILTON POLESELLO
Relator

MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"




REQUERIMENTO Nº 229/2016



A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Projeto de Resolução nº 007/2016 e das Moções nºs 061/2016 e 062/2016; deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2016 e dos Projetos de Lei nºs 049/2016, 087/2016 e 088/2016.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente em Exercício


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2ª Secretária